

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

### Decreto Regulamentar n.º 2/80

de 1 de Março

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 145-A/78, de 17 de Junho, que definiu o regime jurídico do trabalho portuário, bem como o Decreto-Lei n.º 145-B/78, da mesma data, que criou o Instituto do Trabalho Portuário, ficou o Governo a dispor dos instrumentos jurídicos necessários à tomada de medidas concretas no sentido da organização e racionalização do trabalho portuário.

Pelo Decreto Regulamentar n.º 17/78, de 17 de Junho, foi criado o Centro Coordenador do Trabalho Portuário de Lisboa.

Mantendo-se, porém, a necessidade de mais intensa racionalização do trabalho portuário, com vista a conseguir-se, por um lado, uma maior justiça social e, por outro, uma organização mais perfeita que possa colocar os portos portugueses a níveis de competitividade aceitáveis, há que dar novos passos, principalmente no que se refere aos principais portos, entre os quais, pela sua crescente importância, se situa o do Douro e Leixões.

Por outro lado, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 145-B/78, conjugado com o disposto no artigo 18.º do mesmo diploma, entre as atribuições do ITP figura a de promover as acções necessárias à criação dos centros coordenadores do trabalho portuário.

Dai que, pelo presente diploma, seja criado o Centro Coordenador do Trabalho Portuário do Douro e Leixões (CCTPDL), no qual participam representantes do Governo e das associações sindicais e patronais do sector, e ao qual cabem, na respectiva área de jurisdição, funções executivas no campo da gestão do pessoal portuário.

Nestes termos, o Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Natureza e âmbito

Artigo 1.º É criado o Centro Coordenador do Trabalho Portuário do Douro e Leixões, abreviadamente designado por CCTPDL, ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho.

Art. 2.º O CCTPDL é uma entidade dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira e funciona na dependência directa do Instituto do Trabalho Portuário.

Art. 3.º O CCTPDL tem sede em Leixões e exerce a sua acção na área dos portos do Douro e Leixões.

#### CAPÍTULO II

##### Atribuições

Art. 4.º No âmbito das atribuições referidas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho, compete, nomeadamente, ao CCTPDL:

- a) Organizar o registo de todos os trabalhadores portuários e entidades empregadoras dos mesmos na área da sua jurisdição;

- b) Fornecer ao ITP os elementos necessários ao cumprimento da alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho;
- c) Estabelecer, após parecer do ITP, as regras de actuação e garantias a prestar pelas entidades empregadoras e as condições de inscrição para os trabalhadores;
- d) Organizar e manter em funcionamento o sistema de trabalho por turnos que vier a ser fixado nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis, com vista a uma distribuição equitativa e racional da mão-de-obra portuária;
- e) Proceder ao pagamento pontual da retribuição mínima mensal estabelecida nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho a todos os trabalhadores inscritos no CCTPDL;
- f) Sugerir ao ITP normas de actuação para a actividade portuária, no sentido de obter a progressiva melhoria da organização do trabalho, bem como a sua correcta coordenação e racionalização;
- g) Observar e fazer observar a regulamentação aplicável ao sector, nomeadamente no que se refere a disciplina, medicina, higiene e segurança no trabalho;
- h) Organizar um sistema de pedidos de trabalhadores pelas empresas e o consequente escalonamento dos trabalhadores;
- i) Cooperar, na área da sua competência, na formação profissional dos trabalhadores portuários de acordo com os programas, normas e orientações do ITP, podendo fazer-lhe as propostas e sugestões que achar convenientes nesta matéria;
- j) Organizar e administrar os serviços sociais, culturais e desportivos para os trabalhadores;
- k) Administrar os fundos que lhe forem confiados;
- l) Receber e remeter ao ITP as verbas destinadas aos fundos comuns, nos termos que vierem a ser superiormente fixados;
- m) Colaborar com todos os organismos intervenientes no trabalho portuário, designadamente com a APDL;
- n) Propor soluções para os conflitos de ordem técnica e laboral relacionados com o exercício da actividade profissional dos trabalhadores portuários, recorrendo ao ITP sempre que o julgue conveniente;
- o) Em geral, arrecadar as receitas e pagar as despesas inerentes ao cumprimento das respectivas atribuições;
- p) Com o acordo do ITP, fixar as taxas a cobrar às entidades empregadoras como contrapartida do recrutamento dos trabalhadores por seu intermédio.

#### CAPÍTULO III

##### Órgãos e serviços

Art. 5.º São órgãos do CCTPDL:

- a) A direcção;
- b) O conselho fiscal.

Art. 6.º — 1 — A direcção é nomeada por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, sendo constituída por:

- a) Um presidente, designado pelos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações;
- b) Três representantes dos trabalhadores, designados pelos Sindicatos dos Estivadores e Conferentes Marítimos e Fluviais do Distrito do Porto, dos Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito do Porto e dos Lingadores, Apartadores Barqueiros-Fragateiros e Correlativos do Distrito do Porto, um por cada Sindicato;
- c) Três representantes das entidades empregadoras que operem na área do CCTPDL, designados pela Associação dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões e pela Associação de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões.

2 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, competirá aos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações suprir a falta, se as entidades competentes se abstiverem de indicar o seu representante no prazo de trinta dias após serem solicitadas a fazê-lo pelo presidente da direcção do CCTPDL.

3 — O mandato dos membros da direcção é revogável a todo o tempo.

Art. 7.º Por cada membro efectivo da direcção deverão as entidades referidas no artigo antecedente designar, simultaneamente, um membro suplente, que substituirá aquele nas suas faltas e impedimentos.

Art. 8.º Sempre que necessário, a direcção poderá solicitar a presença de um representante da APDL nas suas reuniões.

Art. 9.º — 1 — Compete à direcção:

- a) Elaborar os regulamentos internos necessários à correcta execução das suas atribuições e funcionamento dos serviços;
- b) Dirigir superiormente todos os serviços do CCTPDL;
- c) Adoptar as providências que entender convenientes para o aperfeiçoamento dos serviços, no sentido do aumento da sua produtividade e eficiência;
- d) Elaborar o plano de actividades e o orçamento anual do Centro e submetê-los à aprovação do ITP;
- e) Elaborar e submeter à apreciação do conselho fiscal o relatório e contas do respectivo exercício;
- f) Representar o CCTPDL;
- g) Fixar, após parecer do ITP, o quadro do seu pessoal e o regime jurídico de prestação de trabalho;
- h) Solicitar ao ITP os pareceres julgados necessários ao bom cumprimento das atribuições do CCTPDL;
- i) Exercer o poder disciplinar, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho;

j) Prosseguir, de um modo geral, as atribuições do CCTPDL.

2 — A aplicação de qualquer sanção disciplinar só poderá ter lugar após o sindicato representativo do trabalhador arguido ter sido consultado, nos termos da contratação colectiva em vigor.

Art. 10.º — 1 — A direcção deverá reunir ordinariamente uma vez por semana e excepcionalmente sempre que for convocada pelo presidente ou por três vogais.

2 — As deliberações da direcção serão tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 11.º — 1 — O conselho fiscal é nomeado por despacho dos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, sendo constituído por:

- a) Um presidente, designado conjuntamente pelos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações;
- b) Um vogal representante dos trabalhadores, designado pelos Sindicatos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º;
- c) Um vogal representante das entidades empregadoras, designado pelas Associações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º

2 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, competirá aos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações suprir a falta, se as entidades competentes se abstiverem de indicar o seu representante no prazo de trinta dias após serem solicitadas a fazê-lo pela direcção do CCTPDL.

3 — O mandato dos membros do conselho fiscal é revogável a todo o tempo.

Art. 12.º Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar, por iniciativa própria, a pedido do presidente da direcção ou de três membros desta, qualquer acto ou contrato celebrado pelo CCTPDL que envolva receitas ou despesas;
- b) Apreciar o relatório e contas anuais do CCTPDL e elaborar o respectivo parecer, os quais serão enviados ao ITP para aprovação.

Art. 13.º — 1 — São serviços do CCTPDL:

- a) Os Serviços Gerais e Administração;
- b) Os Serviços de Colocação;
- c) O Serviço de Contencioso.

2 — A criação dos serviços necessários ao bom funcionamento do CCTPDL é da competência da respectiva direcção, ouvido o ITP.

Art. 14.º A estrutura e competência dos serviços referidos no artigo anterior serão fixadas pela direcção, ouvido o ITP.

Art. 15.º — 1 — Os serviços referidos no artigo 13.º, com excepção do Serviço de Contencioso, serão coordenados por um secretário-geral nomeado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta da direcção.

2 — Ao secretário-geral compete, designadamente, dar execução às decisões emanadas da direcção, superintender hierarquicamente em todos os serviços por ele coordenados e orientá-los no exercício das suas competências.

#### CAPÍTULO IV

##### Receitas e despesas

Art. 16.º Constituem receitas do CCTPDL:

- a) As importâncias relativas às retribuições dos trabalhadores recrutados por seu intermédio pagas pelas entidades empregadoras, acrescidas dos encargos correspondentes;
- b) As importâncias a pagar pelas entidades empregadoras como contrapartida de serviços prestados pelo CCTPDL;
- c) Subsídios eventuais atribuídos por quaisquer entidades oficiais ou privadas;
- d) Os juros de disponibilidades próprias;
- e) Quaisquer outras legalmente permitidas.

Art. 17.º São despesas do CCTPDL todas as que resultem do exercício das suas atribuições.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições transitórias

Art. 18.º O pessoal presentemente ao serviço do Fundo de Férias e do Fundo de Garantia Salarial transitará automaticamente, sem perda de quaisquer direitos, para o quadro do CCTPDL, devendo, sempre que possível, dar-se prioridade na admissão de pessoal aos funcionários ao serviço dos sindicatos e das associações de empregadores que seja excedentário em virtude da entrada em funcionamento do CCTPDL e que preencha as condições exigidas.

*Francisco Sá Carneiro — Anibal António Cavaco Silva — Eusébio Marques de Carvalho — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Portaria n.º 81/80

de 1 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 600/75, de 29 de Outubro, o seguinte:

1.º O artigo 77.º do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique, aprovado pelo Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 77.º Os alunos dispõem de uma 2.ª época de exames, a realizar nos períodos previstos no calendário escolar.

2.º São aditados ao artigo 80.º do Regulamento os n.ºs 3, 4 e 5, com a seguinte redacção:

Art. 80.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Transita para o ano imediato o aluno que tenha obtido aprovação em 50 % + 2 das disciplinas do ano curricular em que se encontra matriculado, considerando-se para este efeito a instrução de Higiene como disciplina; quando a operação resultar em número decimal, far-se-á arredondamento para o inteiro imediatamente superior.

4 — Nenhum aluno se poderá matricular no 3.º ano com qualquer disciplina do 1.º ano em atraso, considerando-se para este efeito a instrução de Higiene como disciplina.

5 — Havendo relação de precedência entre disciplinas, nenhum aluno se poderá matricular na disciplina precedida sem haver obtido aprovação na disciplina precedente.

3.º O anexo C do Regulamento, com a última redacção constante do anexo I da Portaria n.º 532/79, de 4 de Outubro, passa a ter a redacção constante do anexo I do presente diploma.

4.º É aditado ao Regulamento um anexo U, contendo a tabela de precedências das disciplinas dos cursos gerais de oficiais, com a redacção constante do anexo II do presente diploma.

5.º São revogadas as anotações aos anexos C, E e G da Portaria n.º 280/77, de 20 de Maio.

6.º O disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 80.º do Regulamento, introduzidos pelo presente diploma, é aplicável aos alunos matriculados no ano lectivo de 1978-1979; o disposto no n.º 5 do mesmo artigo tem aplicação a partir do ano lectivo de 1979-1980.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos.*

#### ANEXO I

##### (Anexo C do Regulamento)

##### Calendário escolar

2.ª semana de Outubro:

Abertura das aulas (com excepção dos 1.ºs anos dos cursos gerais).

4.ª semana de Outubro:

Abertura das aulas para os 1.ºs anos dos cursos gerais.

1 a 10 de Janeiro:

Recepção de documentos para exames dos alunos voluntários (época de Janeiro).

15 a 31 de Janeiro:

Exames dos alunos voluntários.

15 de Fevereiro a 15 de Março:

Exames finais das disciplinas e instruções do 1.º semestre e matrículas nas disciplinas e instruções do 2.º semestre.